



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 MAR 2026

Protocolo 1.375/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1.276/26

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Estabelece diretrizes para a promoção de ações de educação ambiental, proteção e bem-estar animal no âmbito das unidades educacionais da Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Rondônia, diretrizes para a promoção de ações permanentes de educação ambiental, proteção e bem-estar animal nas unidades educacionais da Rede Pública Estadual de Ensino, preferencialmente por meio de projetos, trabalhos, campanhas e atividades integradoras, observada a autonomia pedagógica e o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei poderão contemplar, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

- I. direitos dos animais, legislação de proteção e consequências jurídicas dos maus-tratos;
- II. cuidados básicos, guarda responsável e adoção responsável de animais domésticos, com estímulo ao respeito e à empatia;
- III. preservação da fauna silvestre, seus habitats e a importância da biodiversidade para o equilíbrio ambiental;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
IV. identificação, prevenção e orientação sobre canais de comunicação e denúncia de maus-tratos e abandono, com condutas seguras e educativas; V. relação entre bem-estar animal, saúde pública, cidadania e convivência social. Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma transversal e interdisciplinar, no âmbito de componentes curriculares já existentes, sem criação obrigatória de nova disciplina, e em compatibilidade com o projeto político-pedagógico da unidade escolar. Art. 4º Para o desenvolvimento das ações, poderão ser promovidos cursos, palestras, feiras, oficinas, campanhas, concursos culturais, atividades extracurriculares e ações comunitárias, com participação de educadores, convidados e profissionais com atuação na temática socioambiental e de proteção animal. Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá estimular parcerias institucionais, cooperação técnica e apoio de organizações da sociedade civil, universidades e entidades afins, visando ampliar a efetividade das ações educativas previstas nesta Lei. Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber, definindo meios de execução e orientações operacionais, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade de recursos e as normas educacionais aplicáveis. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades do orçamento público.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2026.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual - PODEMOS

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Ordinária Estadual tem por objetivo institucionalizar, no âmbito das unidades educacionais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia, diretrizes permanentes para o desenvolvimento de ações pedagógicas voltadas à educação ambiental, à proteção e bem-estar animal, à guarda responsável e à prevenção de maus-tratos, preferencialmente mediante projetos, trabalhos, campanhas e atividades integradoras, respeitada a autonomia pedagógica e o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

A iniciativa legislativa ganha especial relevância diante da recorrência de situações de crueldade contra animais que geram comoção social e demonstram a urgência de políticas públicas preventivas, a exemplo do episódio amplamente noticiado envolvendo o cão comunitário conhecido como “Orelha”, no Estado de Santa Catarina, fato que reforça a necessidade de fortalecer, desde a infância, valores de empatia, responsabilidade e respeito à vida.

1. Fundamentação Jurídica e Constitucional

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
A proposição encontra amparo na ordem jurídica brasileira, harmonizando-se com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, promoção da educação e vedação de práticas cruéis contra os animais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, em seu art. 225, caput, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em complemento, o art. 225, § 1º, inciso VII, determina que o Poder Público proteja a fauna e vede, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade, fundamento direto para políticas públicas de prevenção e conscientização. No plano das competências, a CRFB/1988 prevê competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente e da fauna (art. 23) e competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), bem como sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX). Nesse cenário, o Estado de Rondônia possui competência para suplementar a legislação federal, estruturando políticas públicas educacionais e socioambientais, especialmente quando direcionadas à rede estadual de ensino, sem contrariar as diretrizes nacionais. No âmbito educacional, a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, orienta a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania, objetivos diretamente relacionados à formação ética e socioambiental.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS			
Em especial, a Lei Federal nº 9.795/1999, Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, estabelece que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional e deve ocorrer de forma articulada e integrada, o que legitima a abordagem transversal e interdisciplinar prevista no art. 3º do Projeto, sem criação de disciplina obrigatória. No campo sancionatório, a Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos contra animais (art. 32), com incremento de rigor penal para condutas praticadas contra cães e gatos, nos termos da Lei Federal nº 14.064/2020. O Projeto, portanto, assume caráter preventivo e educativo, fortalecendo a efetividade das normas já vigentes ao atuar na formação cultural e cidadã. Dessa forma, o texto foi propositalmente redigido como diretriz e estímulo a ações pedagógicas, preservando a autonomia escolar e evitando ingerência indevida em matriz curricular, em conformidade com o desenho constitucional da educação e com a separação de funções administrativas. 2. Mérito e Relevância Social A escola é um espaço estratégico para construção de valores e comportamentos sociais. A abordagem sistemática de temas ligados a meio ambiente, natureza e proteção animal contribui para a formação de uma cultura de respeito à vida, prevenção da violência e fortalecimento da empatia, com reflexos diretos na convivência comunitária.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
A promoção de ações educativas sobre guarda responsável, adoção consciente e prevenção do abandono possui impacto concreto na realidade urbana. Animais em situação de rua, além do sofrimento próprio, podem estar associados a riscos sanitários, conflitos de vizinhança, acidentes e custos indiretos ao Poder Público. Assim, políticas de conscientização, iniciadas no ambiente escolar, tendem a reduzir práticas de abandono e maus-tratos e a estimular a responsabilidade familiar e comunitária. Além disso, a educação ambiental desenvolvida de forma integrada fortalece o senso de pertencimento do estudante ao território, incentiva o cuidado com espaços públicos, áreas verdes, recursos hídricos e biodiversidade local, contribuindo para uma cidade mais sustentável e para a prevenção de condutas ambientalmente lesivas. Portanto, o mérito do Projeto reside em transformar casos de crueldade e degradação ambiental em ponto de inflexão para a adoção de medidas estruturais e preventivas, priorizando a educação como instrumento de mudança cultural, com alto retorno social e possibilidade de implementação gradual, conforme a realidade de cada unidade escolar. 3. Análise das Disposições do Projeto O Projeto de Lei é tecnicamente equilibrado e adequado à realidade educacional, pois estabelece diretrizes e instrumentos de execução, preservando a autonomia pedagógica e a competência administrativa do Poder Executivo.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
Abrangência e finalidade (Art. 1º): define diretrizes para ações permanentes em educação ambiental e proteção animal, preferencialmente por projetos e atividades integradoras, com respeito ao projeto político-pedagógico e à autonomia escolar. Conteúdo temático orientador (Art. 2º): apresenta eixos que qualificam a atuação pedagógica, como legislação e consequências jurídicas dos maus-tratos, guarda responsável, preservação de fauna silvestre, canais de denúncia e relação com saúde pública e cidadania, permitindo abordagem contextualizada e compatível com diferentes faixas etárias. Transversalidade e cautela de constitucionalidade (Art. 3º): expressamente afasta a criação obrigatória de nova disciplina e determina abordagem transversal e interdisciplinar, alinhando-se ao modelo da Política Nacional de Educação Ambiental e evitando indevida rigidez na matriz curricular. Meios de implementação (Art. 4º): admite palestras, oficinas, campanhas, concursos culturais e ações comunitárias, ampliando as formas de aprendizagem e conexão entre escola e território. Parcerias e cooperação (Art. 5º): autoriza estímulo a parcerias com universidades, entidades e organizações da sociedade civil, favorecendo capilaridade, conteúdo técnico e participação social. Regulamentação e viabilidade administrativa (Art. 6º): remete ao Poder Executivo a definição de meios operacionais, garantindo executividade sem engessamento, respeitando conveniência administrativa e disponibilidade de recursos.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Previsão orçamentária (Art. 7º): adequa a execução a dotações orçamentárias próprias, observando responsabilidade fiscal e planejamento.

Vigência (Art. 8º): assegura aplicação imediata após publicação, com possibilidade de organização administrativa via regulamentação.

Em suma, o Projeto de Lei Municipal é medida de interesse público, voltada à formação cidadã e à prevenção de maus-tratos, com base constitucional e infraconstitucional sólida, e redigida de modo a preservar a autonomia pedagógica e a separação de funções administrativas, garantindo viabilidade e segurança jurídica.

DO PARECER JURÍDICO

1 – DO ASPECTO FORMAL

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo.

A proposta será deflagrada por iniciativa de Deputado Estadual, agente político detentor de poder de iniciativa legislativa, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

- CRFB/1988 e da disciplina aplicável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO, observadas a Constituição Estadual e o Regimento Interno.

A matéria versada não trata de criação de cargos, funções, estruturação administrativa, regime jurídico de servidores, organização interna da Administração Pública, nem de temas reservados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apresentando-se como norma de diretrizes e estímulo a ações educativas, com regulamentação pelo Poder Executivo Estadual “no que couber”, o que preserva a separação de funções e a discricionariedade administrativa.

Assim, quanto ao aspecto formal, subjetivo e objetivo, a proposta preenche os requisitos próprios da espécie normativa.

2 – DO ASPECTO MATERIAL

O aspecto material consiste em verificar a compatibilidade do Projeto com normas superiores.

O conteúdo da proposição encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, especialmente no art. 225, caput, e art. 225, § 1º, inciso VII, e se harmoniza com a legislação federal educacional e ambiental, a exemplo da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, da Lei Federal nº 9.795/1999, Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, e da Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, inexistindo afronta a normas de hierarquia superior. Dessa forma, a proposta obedece à compatibilidade vertical.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS			

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela legalidade formal e material da proposta de Projeto de Lei em estudo, por preencher os requisitos necessários e estar apta a seguir seu curso procedimental próprio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE-RO.

Face ao exposto, pedimos aos nobres pares atenção para o tema e para a aprovação da presente propositura.